

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

**►M2 REGULAMENTO (CE) N.º 2505/96 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 1996**

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais ◀

(JO L 345 de 31.12.1996, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial	
	n.º	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 1085/97 da Comissão de 13 de Junho de 1997	L 157	13
►M2	Regulamento (CE) n.º 1291/97 do Conselho de 27 de Junho de 1997	L 176	17
►M3	Regulamento (CE) n.º 2631/97 do Conselho de 18 de Dezembro de 1997	L 356	1
►M4	Regulamento (CE) n.º 1421/98 do Conselho de 29 de Junho de 1998	L 190	9
►M5	Regulamento (CE) n.º 2151/98 da Comissão de 7 de Outubro de 1998	L 271	8
►M6	Regulamento (CE) n.º 2780/98 do Conselho de 17 de Dezembro de 1998	L 347	5
►M7	Regulamento (CE) n.º 1350/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999	L 162	5
►M8	Regulamento (CE) n.º 1644/1999 da Comissão de 27 de Julho de 1999	L 195	6
►M9	Regulamento (CE) n.º 1969/1999 da Comissão de 15 de Setembro de 1999	L 244	38
►M10	Regulamento (CE) n.º 2745/1999 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999	L 331	17
►M11	Regulamento (CE) n.º 2407/1999 do Conselho de 8 de Novembro de 1999	L 291	1
►M12	Regulamento (CE) n.º 1263/2000 do Conselho de 8 de Junho de 2000	L 144	4
►M13	Regulamento (CE) n.º 1501/2000 da Comissão de 11 de Julho de 2000	L 172	11
►M14	Regulamento (CE) n.º 2255/2000 da Comissão de 11 de Outubro de 2000	L 258	14
►M15	Regulamento (CE) n.º 2802/2000 do Conselho de 14 de Dezembro de 2000	L 331	55
►M16	Regulamento (CE) n.º 775/2000 do Conselho de 13 de Abril de 2000	L 95	1
			15.4.2000

Rectificado por:

- C1 Rectificação, JO L 65 de 5.3.1998, p. 35 (2631/97)
- C2 Rectificação, JO L 196 de 2.8.2000, p. 11 (2745/1999)

▼B
▼M2

**REGULAMENTO (CE) N.º 2505/96 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 1996
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais**

▼B

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos agrícolas e industriais não será suficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade nos produtos em questão dependerá, em grande parte, das importações provenientes de países terceiros; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que devem ser abertos contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não pôr em risco o equilíbrio dos mercados desses produtos, nem o arranque ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, durante 1996, a produção na Comunidade de determinados produtos industriais continuará a ser insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, consequentemente, o abastecimento da Comunidade em produtos desta natureza dependerá em larga medida de importações provenientes de países terceiros; que é conveniente satisfazer de imediato e nas melhores condições as necessidades de abastecimento mais urgentes da Comunidade no que diz respeito aos produtos em causa;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) n.º 3059/95⁽¹⁾, o Conselho abriu, para 1996, contingentes pautais comunitários, no que respeita a determinados produtos agrícolas e industriais; que convém aumentar as quantidades referentes ao ferro-crómio (09.2711), ao isopropilideno bis (09.2859) e aos osciladores (09.2939);

Considerando que os regulamentos existentes relativos à abertura de contingentes comunitários autónomos para certos produtos industriais e agrícolas reconduziram em larga medida as medidas precedentes; que, por esse motivo, tendo em vista a racionalização da aplicação das medidas em causa, é conveniente não limitar o período de validade destes regulamentos; que uma adaptação do respectivo âmbito de aplicação, nomeadamente a inclusão ou a supressão de determinados

⁽¹⁾ JO n.º L 326 de 30. 12. 1995, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1535/96 (JO n.º L 191 de 1. 8. 1996, p. 16).

▼B

produtos, pode ser efectuada em caso de necessidade por intermédio de um regulamento do Conselho, uma vez que não é permitido transferir de um período de contingentamento para outro os volumes não esgotados;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric não implicam qualquer alteração substancial; que, no intuito de simplificar os mecanismos em vigor, deve prever-se que a Comissão, depois de obtido o parecer do Comité do código aduaneiro, possa introduzir as alterações e adaptações de carácter técnico do anexo, incluindo a publicação de uma versão consolidada, necessárias ao presente regulamento;

Considerando que este mecanismo deverá ser igualmente aplicado se se afigurar necessário, durante o ano civil em curso, aumentando um contingente ou prolongando um período de contingentamento e que tais medidas temporárias continuem em vigor até final do ano civil em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São suspensos os direitos de importação dos produtos que figuram no anexo I durante os períodos e às taxas indicados e até aos volumes indicados para cada um desses produtos.

2. No Regulamento (CE) n.º 3059/95, o quadro que figura no anexo é substituído pelo quadro que consta do anexo II do presente regulamento no que respeita aos números de ordem 09.2711, 09.2859 e 09.2939.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º serão geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

▼B*Artigo 5.º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

As alterações e adaptações de carácter técnico decorrentes de alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos Taric, assim como a publicação de uma versão consolidada, serão adoptadas pela Comissão segundo o mecanismo previsto no artigo 7.º

Se, no decurso de um ano civil, se verificar:

- que um determinado volume contingentário não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade, ou
- que um prolongamento de determinado contingente pautal para além do período contingentário que foi fixado, se torna necessário para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade,

o contingente a que diz respeito pode ser aumentado até um máximo de 50 %, ou prolongado por um período máximo de seis meses, que não vá para além do final do ano civil em questão, nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do código aduaneiro instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no âmbito do comité, os votos dos representantes do Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por três meses, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O comité pode examinar qualquer questão que diga respeito à aplicação dos artigos 1.º a 6.º do presente regulamento e que seja levantada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que diz respeito ao anexo I e a partir de 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito ao anexo II.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento modificado pelo Acto de Adesão de 1994.

▼ M3**▼ M10***ANEXO I*

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos de contingente (em %)	Período do contingente
09.2703	►C2 ex 2825 30 00 ▶	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente à fabricação de ligas ^(*)	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2711	►C2 ex ► 7202 41 10 ►C2 ex ► 7202 41 91 ►C2 ex ► 7202 41 99	►C2 10 10 10 10	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 4 % de carbono destinado ao fabrico de ferro ou de aço do Capítulo 72 da Nomenclatura Combinada ^(a)	►M16 520 000 ▶ toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713			Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ^(*) : — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (') 10	1.1.-31.12.
09.2719			Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ^(*) : — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (') 10	1.1.-31.12.
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de um viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	7 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2729	ex 0811 90 95	10	Boysenberries, congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação ^(*)	1 500 toneladas	12	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de crómio	►M15 47 000 ▶ toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado «autocopante» ^(*)	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

▼ M10

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2829	ex 3824 90 95	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extração de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, — número de acidez inferior ou igual a 110 e — ponto de fusão de 100 °C ou mais	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados ^(a) ^(b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutatona	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2'-[Isopropilideno-bis (<i>p</i> -fenilenoxi)]-diethanol, sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso: — 73 % ou mais, mas não superior a 77 % de dióxido de silício, — 12 % ou mais, mas não superior 18 % de trióxido de boro e — 4 % ou mais, mas não superior a 8 % de polietilenoglicol	310 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2881	ex 3901 90 90	92	Poliétileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

▼M10

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não inferior 450 €/100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 ^(a)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 95	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betânia e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2915	ex 3824 90 95	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, sob a forma de partículas esféricas e dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	2930 90 14	—	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados ^(a)	2 600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colofonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	60 000 toneladas	0	▲C2 1.1.-30.6. ▼
09.2935	3806 10 10	—	Colofonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	50 000 toneladas	0	▲C2 1.7.-31.12. ▼

▼ M10

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2936	ex 3815 90 90	45	Catalisador, sob a forma de pó, constituído por uma mistura de óxido de vanádio e de fósforo, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de um dos seguintes elementos: litio, potássio, sódio, cádmio ou zinco, destinado ao fabrico de anidrido maleico a partir do butano (¹)	100 toneladas	0	►C2 1.1.-30.6.2 000 ▼
09.2939	ex 8543 89 95	43	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa ostentando: <ul style="list-style-type: none"> — uma sigla de identificação que consiste em/ou comprehende uma das seguintes combinações: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição 	►M15 260 000 000 ▼ unidades	0	1.1.-31.12.
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	800 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoruro de vinilideno, sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (¹)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2949	ex 8543 89 95	44	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoelectrónico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa ostentando: <ul style="list-style-type: none"> — uma sigla de identificação que consiste em/ou comprehende uma das seguintes combinações: 3211A-ANF50, 5111B-ANL51, TCXO-111, TXO2603 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição 	►M15 16 000 000 ▼ unidades	0	1.1.-31.12.
09.2950	ex 2905 50 20	20	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subaposição 4002 99 90 (¹)	►M12 5 000 ▼ toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2954	ex 2926 90 99	55	3-[Trifluorometilo] fenilacetonitrilo	100 toneladas	0	1.1.-31.12.

▼ M10

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de de 27 mm ou mais não superior a 70 mm	70 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2959	ex 4804 41 91 ex 4804 41 99 ex 4804 51 90	10 10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> , crus, de peso por metro quadrado superior a 150 g inteiramente de fibras virgens obtidas pelo processo de sulfato, destinado ao fabrico de produtos da posição 3921 (¹)	► M15 80 000 ▶ toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtida por um processo de filiação em solvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria de papel (²)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2966	ex 2839 19 00	20	Dissílicato de dissídio cristalino, contendo, em peso: — 59 % ou mais de dióxido de silício e — 30 % ou mais de óxido de dissídio	12 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3'-4,4-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm³, destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (³)	► M14 1 200 000 ▶ unidades	0	1.1.-31.12.
09.2977	ex 3204 17 00	20	Colorante C.I Pigment Blue 61	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2978	ex 4804 52 90	10	Papel e cartão <i>kraft</i> , de peso por metro quadrado igual ou superior a 250 g, branqueados uniformemente na massa, ► C2 destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (⁴) ▶	48 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2979	ex 7011 20 00	15	Écrans de vidro, em que a diagonal do écran medida entre os dois cantos exteiorens ► C2 é de 80,9 cm (\pm 0,2 cm), com uma translucidez de 80 $\frac{\%}{\text{C2}}$ (\pm 3 $\frac{\%}{\text{C2}}$) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm ▶	► M14 300 000 ▶ unidades	0	1.1.-31.12.

▼ M10

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2980	ex 4810 32 10 ex 4810 32 90	10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> em rolos, branqueados uniformemente na massa, <i>couchés</i> ou revestidos de caulino ou de carbonato de cálcio numa das faces, de peso por metro quadrado superior a 150 g mas igual ou inferior a 400 g, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (¹)	52 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2981	ex 8407 90 80 ex 8407 90 90	10 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por fáiseca (motores de explosão) de cilindrada não inferior a 300 cc e de potência não inferior a 6 nem superior a 15,5 kW para o fabrico de cortadores de relva autopropulsores equipados com assento das subposições 8433 11 51 (²)	210 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2982	ex 2903 69 90	20	1,2-Bis(pentabromofenil)etano	4 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2983	ex 2909 30 38	10	Éter bis(pentabromofenílico)	►C2 6 200 toneladas ▼	0	1.1.-31.12.
09.2984	ex 4811 29 00	10	Papel <i>kraft</i> constituído essencialmente de fibras virgens obtidas pelo processo do sulfato, revestido numa das faces de um adesivo à base de amido de milho (textura de cera): — não reforçado, de peso por metro quadrado superior a 48 g mas igual ou inferior a 93 g, — reforçado, de peso por metro quadrado superior a 130 g mas igual ou inferior a 210 g ►C2 ▼ ►C2 apresentado em bobinas de largura igual ou superior a 150 cm, destinadas a ser cortadas na largura e convertidas em bobinas da subposição 4823 19 00 (³) ▼	150 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana de um comprimento de 691,6 mm (\pm 0,2 mm) e uma altura de 407,7 mm (\pm 0,2 mm) com fendas no final do eixo central vertical de uma largura de 155 micrometros (\pm 0,8 micrometro)	►M15 200 000 ▼ unidades	0	1.1.-31.12.

(¹) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(²) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

(³) É aplicável o direito específico adicional.

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	—	Ferro-cromo — contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	770 000 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2″-[isopropilideno-bis dietanol apresentado sob forma sólida (p-fenilenoxidietano)]	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2939	8543 89 90	59	Osciladores comandados pela tensão (VCO), com exceção dos osciladores de compensação térmica, constituídos activos e passivos montados num circuito impresso, e encerrados numa caixa marcada com: — uma identificação constituída por, ou comprendendo, uma das seguintes combinações alfanuméricas: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S44, VD2S41, VD5S07 — ou outras identificações referentes a produtos que satisfazam a presente descrição	6 870 000 unidades	0	1.7.-31.12.1996